

Decretan° 18.034 de rj4 de dezembro de 2007

o Carnaval de acordo com o art. 28 do Decreto n. 17.120/2007.

Disciplina o licenciamento e a fiscalização para o desfile de entidades carnavalescas ou folclóricas, trios elétricos e congêneres, a instalação e exploração do serviço de camarote, praticável, arquibancada e similares, o nível de emissão sonora, a exibição de publicidade em geral, durante o período de Carnaval e de Festas Populares incluídas no Calendário Oficial da Cidade, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos artigos 328 da Lei n. 7.186, de 27 de dezembro de 2006 - Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador,

DECRETA:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, vinculada à Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente - SEPLAM, conceder Alvará de Autorização e fiscalizar as atividades seguintes:

I - instalação de camarotes, praticáveis, arquibancadas e similares em áreas públicas ou privadas;

II - exibição e exploração de publicidade em áreas públicas e/ou privadas;

III - exploração de atividades, em caráter eventual, em áreas privadas e/ou públicas;

IV - a veiculação sonora.

Art. 2º O licenciamento de que trata este Decreto deverá ser requerido à SUCOM pela entidade realizadora do desfile de bloco carnavalesco ou folclórico, trio elétrico e congêneres ou pela pessoa jurídica que pretender instalar e explorar serviços de camarote, praticável, arquibancada e similares, em área pública ou privada, promover veiculação sonora ou expor publicidade em logradouros, públicos ou privados, nos prazos estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. A SUCOM se encarregará do acompanhamento e fiscalização da montagem de todos os equipamentos e engenhos publicitários por ela licenciados, competindo-lhe a cobrança e arrecadação dos encargos legais incidentes.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, proceder à apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo aos serviços de desfile de bloco carnavalesco ou folclórico, trios elétricos e congêneres e a exploração do serviço de camarote, arquibancada e similares, e o seu recolhimento, na forma e nos prazos estabelecidos no Decreto n° 17.120/2007.

Parágrafo único. Nenhum alvará de licença poderá ser concedido à empresa e/ou entidade que esteja em débito com a Fazenda Municipal, sob pena de responsabilidade do órgão que conceder, conforme disposto no parágrafo único do artigo 323 da Lei n° 7.186/2006.

TITULO II
DO LICENCIAMENTO
CAPÍTULO I

DOS BLOCOS E DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE CAMAROTE, PRATICÁVEL, ARQUIBANCADA E SIMILARES

Art. 4º A instalação de camarote, praticável, arquibancada e similares em áreas públicas e privadas e a instalação de balcão, bem como a exploração de atividades provisórias, em áreas particulares, todas ao longo do percurso e nos locais onde serão realizados os festejos do carnaval, deverá atender ao que determina o Decreto Municipal n° 5.876/80 que regulamenta a Lei n° 3.077/79, a NBR 9077, indicando, em especial, a quantidade e localização de extintores, iluminação e saídas de emergência, bem como os dispositivos da Lei Municipal n° 5.735/2000.

Art. 5º O licenciamento para a instalação de camarote, praticável, arquibancada e similares será concedido mediante a comprovação, pela SUCOM, do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - apresentar documentação completa da empresa produtora, que deverá estar devidamente regularizada no Município, a qual também será considerada a responsável civil, penal e tributária sobre o objeto cuja licença se requer:

- a) alvará de Localização e Funcionamento da empresa produtora;
- b) Cadastro Geral de Atividades - CGA e Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
- c) comprovação de pagamento da cota única da estimativa do ISS para

II - documentação completa dos responsáveis pela empresa - RG, CPF, e comprovante de endereço na cidade, quando for o caso;

III - documentação do imóvel que se pretende licenciar para o evento:

a) cópia do Título de Propriedade do Imóvel (Escritura Registrada) ou sendo imóvel locado para o evento, o respectivo contrato de locação, ou documento que o substitua;

b) autorização expressa da Secretaria do Patrimônio da União - Gerencia Regional da Bahia, quando se tratar de área de Marinha, para os equipamentos instalados em área de praia ou em imóvel da União;

c) cópia do comprovante do IPTU, devidamente quitado;

d) autorização expressa do proprietário do imóvel para a realização da atividade.

IV - declaração da capacidade e lotação máxima, bem como as dimensões da área útil;

V - projeto arquitetônico na escala 1:50 ou 1:100, contendo plantas baixa, cortes e fachadas;

VI - planta de localização na escala 1:2.000;

VII - memorial descritivo especificando os materiais a serem utilizados, bem como capacidade de carga por metro quadrado;

VIII - cálculo do dimensionamento da largura das circulações indicando largura mínima em metros;

IX - indicação dos equipamentos de segurança e prevenção contra incêndio e pânico;

X - indicação de pessoal treinado ou especializado no uso das instalações e equipamentos contra incêndio;

XI - plano de segurança para situações de emergência - PSSP, contendo todas as peças gráficas bem como memorial descritivo;

XII - planta baixa e geral com todos os equipamentos a serem instalados, como bares, lanchonetes, boate e outros, quando houver;

XIII - na planta baixa apresentada deverá ser indicada a quantidade de equipamentos sanitários proporcional ao número de usuários, conforme alíneas que segue:

a)

Número de pessoas P / Sexo	Homens		Mulheres		Uso Comum	
	Vaso	Mic	Pia	Vaso	Pia	Vaso
Até 5	-	-	-	-	-	1 1
6 a 35	1	1	1	1	1	-
36 a 55	2	2	3	3	3	-
56 a 89	3	3	4	4	4	-
81 a 110	4	3	5	5	5	-
111 a 150	4	4	6	6	6	-

b) acima de 150 (cento e cinquenta) usuários, para cada grupo de 80 (oitenta) pessoas, será acrescentado um equipamento a mais, de cada tipo

XIV - discriminação de área de acesso para os portadores de necessidades especiais;

XV - cópias de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/CREA-BA) atuais, referentes ao projeto; montagem das estruturas; dos palcos; *house mixes*; sistema de proteção por extintores de incêndio; serviço de recarga e manutenção dos equipamentos; manutenção e higienização dos dejetos sanitários químicos; instalações elétricas, abrangendo o sistema de aterramento das estruturas.

§ 1º As empresas têm prazo de até 10 (dez) dias antes do evento para entrar com processo de solicitação de licença para instalação de camarotes durante o Carnaval.

§ 2º Para o licenciamento de balcão, camarote, arquibancada e similares, em áreas particulares, será exigida a apresentação de autorização do proprietário do imóvel ou do condomínio, exibida na forma da lei, devendo os passeios públicos que lhe forem lindesiras ficar inteiramente livres para circulação de pedestres.

§ 3º Quando se tratar de camarote, arquibancada e similares a serem instalados em áreas públicas, os pedidos de licença deverão ser fazer acompanhar da comprovação de que foi vencedor no processo licitatório promovido pela Empresa de Turismo S/A - EMTURSA.

§ 4º Não será concedida licença para instalação de camarote a pessoa física.

Art. 7º. O praticável para televisão, rádio, jornal e outros órgãos de imprensa também deverá ser licenciado na SUCOM, devendo ser observado o seguinte:

I - os praticáveis de televisão deverão ser construídos no sistema monobloco, padronizados, com utilização de painéis intertravados tipo "Sandwich", em poliuretano injetado na espessura de 50mm, permitindo isolamento térmico e acústico;

II - deverão ter as características técnicas (modelo padrão) que se seguem: Dimensões externas máximas de comprimento 6,00m (seis metros) por 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e ter uma altura de 2,84m

(dois metros e oitenta e quatro centímetros);

III - o mesmo padrão deverá ser utilizado para os praticáveis de guas, com dimensões de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) por 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros);

IV - os praticáveis de rádio, revista, portal e similares terão dimensões de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 2,20m (dois metros e vinte centímetros), podendo ser erguidos, no máximo, em até dois pavimentos;

V - a estrutura deverá ser em chapas de aço dobradas a frio, interligadas por soleiras e parafusos, atendendo às normas ISO;

VI - o piso deverá ser em painel inteiriço sem emendas, em chapas de contraplacado naval 18 mm, montados sobre longarinas em perfil U, suportando sobrecarga de até 200 kg/m², podendo receber qualquer revestimento antiderrapante de manta acrílica, pintura emborrachada ou decorflex que proporciona um perfeito acabamento facilitando sua limpeza;

VII - o teto deverá ser em chapa de aço galvanizado no tipo trapezoidal, formando entre o teto e o forro interno, uma câmara para retenção do calor;

VIII - as paredes podem ser em painéis de chapa galvanizada trapezoidal ou painéis de chapas intercaladas com poliuretano injetado na espessura de 50 mm, proporcionando conforto térmico e acústico;

IX - poderá ter até 02 (dois) pavimentos sendo à distância da soleira do piso de acesso ao praticável até o teto do último pavimento de no máximo 8,52m (oito metros e cinquenta e dois centímetros);

X - deverá ter fechamento frontal recuado de no mínimo 1,10m (um metro e dez centímetros) da testada bem como afastamento lateral entre os praticáveis de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros);

XI - quando localizada do lado da praia, a estrutura posterior do praticável deve ser construída sobre a areia, observando-se o seguinte:

- a) poderá ocupar um máximo de 0,30m (trinta centímetros) da calçada;
- b) o seu piso não poderá avançar sobre a calçada; e
- c) o vão inferior deverá respeitar uma altura livre mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

XII - deverá estar localizado de modo a deixar sempre livre toda a calçada para a circulação de pedestres e foliões, bem como as saídas de emergência.

XIII - os carros e equipamentos de apoio técnico das emissoras não poderão ficar estacionados nas vias transversais (calçadas e ruas) ao eixo do desfile de modo a não obstruir o deslocamento dos foliões, principalmente em situações de emergência.

Parágrafo único. Quando se tratar de praticáveis para as televisões, rádios, jornais e outros órgãos de imprensa a serem instaladas em áreas públicas, os pedidos de licença deverão se fazer acompanhar da comprovação de que foi vencedor no processo licitatório promovido pela Empresa de Turismo S/A - EMTURSA.

Art. 8º Para todo o licenciamento aqui tratado, deverá o contribuinte efetuar o pagamento das Taxas previstas neste Decreto e na Lei nº 7.186/2006, observado o seguinte:

I - para a estrutura do tipo camarote, arquibancada, praticável e similares a base de cálculo será o metro quadrado de área construída ou ocupada, excluídas as áreas de circulação, nos valores definidos nos itens 01 e 03 da Tabela "A" do Anexo único;

II - para balcão instalado nas áreas de recuo e/ou galerias de edifícios e similares a base de cálculo será o metro linear de seu comprimento, sendo o valor da taxa para a exploração da atividade comercial em balcão, camarote e similares calculada de acordo com os itens 02 e 04 da Tabela "A", do Anexo único;

Art. 9º A exploração das atividades previstas neste Decreto somente poderá ser exercida no período compreendido entre 03 (três) dias que antecedem o carnaval e até 02 (dois) dias depois.

Art.10. A pessoa jurídica que explorar camarote ou atividade bem como a física que explorar atividade em desacordo com o disposto no presente Decreto, fica sujeita à multa definida na Tabela "B", do Anexo único, sem prejuízo da retirada e apreensão das estruturas e equipamentos.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo de cassação da licença, da retirada e apreensão das estruturas e equipamentos.

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE

Art. 11. O licenciamento, para exibição de publicidade em geral ao longo do percurso e nos locais onde serão realizados os festejos de carnaval a ser procedido pela SUCOM, fica condicionado ao parecer prévio da Empresa de Turismo S/A - EMTURSA, órgão executor do carnaval, nos termos da Lei nº 4.538/92 e do Decreto nº 17.020/2007.

Parágrafo único - Entende-se publicidade ou propaganda como qualquer forma de propagação de idéias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços por quaisquer meios ou canais que transmitam as mensagens.

Art. 12. A SUCOM se encarregará do acompanhamento da montagem dos engenhos licenciados na forma do disposto neste Decreto, competindo-lhe a cobrança e arrecadação dos encargos legais incidentes.

Art. 13. Para o licenciamento da publicidade a SUCOM adotará as seguintes bases de cálculo:

I - a publicidade a ser exibida em camarote, praticável, arquibancada e similares terá como base de cálculo a área física do engenho;

II - a publicidade a ser exibida pela entidade carnavalesca terá como base de cálculo o número de integrantes da entidade, bem como o valor cobrado aos integrantes.

Art. 14. O licenciamento de publicidade fica condicionado ao pagamento da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLP, conforme o disposto na Tabela de Receita Ns V, Parte "B", anexo V da Lei Ne 7.186/2006, observados os critérios seguintes:

I - para a estrutura instalada em área privada, em estabelecimento comercial, em equipamento tipo barraca e similares em logradouro público, a taxa será cobrada por metro quadrado de área de engenho, nos valores definidos pelo item 05 da Tabela "A", do Anexo único;

II - para a entidade carnavalesca que desfile durante o período do Carnaval e Festas Populares a taxa de publicidade será cobrada de acordo com os itens 06, 07, 08 e 09 da Tabela "A", do Anexo único;

III - o licenciamento do engenho de publicidade do tipo balão (*blimp*) será feito quando do licenciamento da entidade carnavalesca, na quantidade máxima de 04 (quatro) unidades por entidade, independente do restante da publicidade do bloco e será cobrada por unidade, de acordo com o item 11 da Tabela "A" do Anexo único, independentemente da taxa de publicidade estipulada para a entidade carnavalesca, devendo tais praticáveis permanecer atrás do carro de apoio durante o desfile da entidade;

IV - a exibição e distribuição de engenho de publicidade visual, tais como faixas veiculadas por qualquer meio, balão, painel, cartaz, bandeirola, flâmula, estandarte, bola, engenho especial, projetar a laser fixo ou em veículo, abano, chapéu, tabuleta, néon, fumaça desprendida por aparelho aéreo, dirigível, tapume, folheto, prospecto, impresso e similares, nos percursos e locais onde se desenrolará o Carnaval, inclusive em equipamento licenciado para os festejos, está condicionada ao devido licenciamento pela SUCOM.

Parágrafo único. São isentas da taxa prevista no inciso II deste artigo as entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública na esfera municipal, se cumpridas as condições previstas no art. 150 da Lei nº 7 186/2006.

Art. 15. A publicidade prevista neste Decreto somente poderá ser exibida no período compreendido entre 03 (três) dias que antecedem o carnaval e até 02 (dois) dias depois.

Art. 16. No local onde for instalado camarote ou arquibancada, fica proibida a veiculação de publicidade sonora, especialmente na forma de *jingles speech* e similares.

Art. 17. O contribuinte que exhibir publicidade em desacordo com o disposto no presente Decreto, fica sujeito à multa estabelecida na Tabela "B" do Anexo único, sem prejuízo de retirada e apreensão do engenho de publicidade, veículo ou equipamentos.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo de cassação da licença e apreensão do engenho.

CAPÍTULO III DO NÍVEL DE EMISSÃO SONORA

Art. 18. O nível máximo de emissão sonora admitido no percurso e nos locais onde se desenvolverão os festejos, emitido por entidade carnavalesca, no período compreendido entre as 18h da quinta-feira, data da abertura oficial do Carnaval e 8h da quarta-feira de Cinzas, é de:

I - 80 db (oitenta decibéis) para trio elétrico e carro de som de bloco infantil, medidos à distância de 5,00m (cinco metros) e à altura de 1,50 m (um metro e meio) do solo da fonte emissora;

II - 85 db (oitenta e cinco decibéis) para clube, medidos à distância de 5,00 m (cinco metros) do imóvel onde se encontra a fonte emissora;

III - 85 db (oitenta e cinco decibéis) para barraca e balcão, medidos no limite do equipamento;

IV - 100 db (cem decibéis) para palco, medidos na casa de som (*house mix*);

V - 110 db (cento e dez decibéis) para trio elétrico e carro de som, medidos nas laterais a 5,00m (cinco metros) de distância e à altura de 1,50 m (um metro e meio) do solo;

§ 1º Quando do licenciamento, a entidade que utilizar carro de som ou trio elétrico deverá indicar seus prepostos para o acompanhamento do trabalho dos fiscais SUCOM, quando da realização da ação fiscal que verificará o cumprimento do disposto neste Decreto. Quando o preposto não se fizer presente, a ação fiscal será procedida na presença de duas testemunhas.

§ 2º Para evento pré-carnavalesco aplicam-se os níveis máximos de emissão sonora previstos nos incisos II e III; e para festa popular, incluída no Calendário Oficial da Cidade, aplica-se a disposição contida no inciso II do mesmo artigo.

Art. 19. O trio elétrico e o carro de som deverão afixar nas laterais:

I - mensagem com a advertência da necessidade dos foliões não permanecerem naquela área.

II - licenciar com o seguinte teor: "EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! DENUNCIE! LIGUE PARA 100", inserida em espaço de 1 m x 0,80m.

Parágrafo único. Os veículos de apoio, com funcionamento de serviço móvel de bar, lanchonete, deverão afixar nas laterais mensagens com o seguinte teor: "É PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, INDEPENDENTE DE SUA CONCENTRAÇÃO, A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME PREVISTO NO INCISO II DO ART. 81 DA LEI FEDERAL Nº 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI MUNICIPAL Nº 7.107/2006", inserida em espaço de 1mx0,80m

Art. 20. Para garantia da proteção auditiva dos que trabalham em bloco de trio e/ou carro de som, bem como dos seguranças de cordas, a entidade correspondente deverá oferecer e fiscalizar o uso efetivo pelos prestadores de serviço do protetor auricular interno do tipo *plug* de cordão.

§ 1º A multa prevista para a infração do disposto no caput será cobrada de acordo com a Tabela "B" do Anexo único deste Decreto.

§ 2º A Coordenação Central do Carnaval fornecerá o equipamento de proteção auricular (protetor interno tipo *plug*) para o servidor que for designado para trabalhar em pista ou palco do carnaval.

Art. 21. É vedado o uso de qualquer equipamento sonoro por barraca situada nas proximidades de clínica, hospital, casa de saúde e clínica veterinária.

Parágrafo único Não será permitida a passagem de som no trecho do Hospital Espanhol e nem na Ladeira da Barra.

Art. 22. A utilização sonora em equipamento licenciado para o Carnaval dependerá de prévia autorização da SUCOM, mediante solicitação de Alvará de Autorização Especial.

Art. 23. Além da multa prevista na Tabela "B" do Anexo único, a inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 5.354, de 28 de janeiro de 1998, aplicando-se no caso de reincidência, a penalidade em dobro.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Alvará de Licença, inclusive para veículo de apoio, com funcionamento de serviço móvel de bar, lanchonete e posto médico, somente ocorrerá após a comprovação de recolhimento antecipado aos cofres municipais dos tributos e preços públicos incidentes sobre esses serviços, previstos no subitem 12.15 da Lista de Serviços anexa à Lei n. 7.186/2006, calculados na forma estabelecida neste Decreto e na legislação específica.

Art. 25. Quando for verificada realização de evento sem licenciamento prévio e pagamento do tributo devido, a Administração Tributária determinará o seu lançamento "de ofício", mediante arbitramento da base de cálculo, na forma da Lei, para pagamento imediato, acrescido das penalidades cabíveis, especialmente aquelas previstas no artigo 112 da Lei nº 7.186/2006.

Parágrafo único A falta de cumprimento imediato das obrigações tributárias e demais normas legais, apuradas em face do disposto no *caput*, implicará a interrupção, incontinenti, da exploração do camarote, arquibancada ou similares.

Art. 26. Caberá à SUCOM e à EMTURSA, no âmbito das respectivas competências, editarem os atos normativos necessários para o atendimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto, especialmente no tocante às formas de vistoria, fiscalização, apuração da base de cálculo, cobrança e pagamento dos respectivos tributos e preços públicos devidos para o licenciamento das atividades

Art. 27. Não será concedido Alvará de Licença para a participação nos desfiles de bloco carnavalesco ou folclórico, trio elétrico e congêneres, bem assim, para a exploração de camarote, arquibancada, ou similar, para a entidade que:

I - deixar de efetuar o recolhimento dos valores previstos neste Decreto;

II - se encontrar com débito vencido e exigível, tributário ou não;

III - descumprir normas estabelecidas pelos Órgãos competentes, baixadas conforme competências definidas no art. 1º deste Decreto.

Art. 28. As penalidades previstas na Lei n. 7 186/2006 aplicam-se às infrações às normas deste Decreto, no que couber.

Art. 29. As estruturas físicas correspondentes aos camarotes, praticáveis, arquibancadas e similares, bem como aquelas correspondentes aos balcões e a destinada a atividades provisórias em áreas particulares, licenciadas na forma deste Decreto, deverão ser desmontadas até 10 (dez) dias após o Carnaval

§ 1º A não observância do prazo de desmontagem aqui estabelecido sujeitará o infrator à multa diária por dia de atraso, fixada na forma da tabela de multa deste Decreto.

§ 2º. Caberá ainda ao responsável pelas estruturas aqui tratadas a recomposição das vias e das calçadas, no mesmo padrão de revestimento do piso existente anteriormente, caso tenha sido danificada, num prazo máximo de 10 (dez) dias após o carnaval, sob pena de adoção das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 30. O desacato ao funcionário no exercício de suas funções de agente fiscal, sujeita qualquer infrator à multa equivalente a dez vezes o valor da multa Dela infração principal, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 31. A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio policial, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas neste Decreto.

Art. 32. Os casos omissos serão decididos pelo titular da SUCOM, no campo de atuação da sua competência.

Art. 33. Caberá à SUCOM, juntamente com a Defesa Civil, no que couber, a fiscalização do funcionamento de atividades provisórias, de exibição de publicidade bem como das normas de segurança quanto ao disposto neste Decreto

Art. 34. A SUCOM poderá baixar instruções próprias ao perfeito cumprimento desta norma.

Art. 35. Ficam revogados os artigos 1º, 8º a 26, 29 e 30, 32 e 33, 35 no que se refere aos valores da Taxa de Licenciamento da SUCOM (Anexo II) e 36 a 39 do Decreto n. 17.120 Se 15 de janeiro de 2007.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 04 de dezembro de 2007.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GILMAR DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário Municipal do Governo

FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS
Secretário Municipal da Fazenda

KÁTIA CRISTINA GOMES CARMELO
Secretária Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente

ÂNGELA MARIA GORDILHO DE SOUZA
Secretária Municipal de Habitação

ANEXO ÚNICO

Das Taxas de Licenciamento - Tabela "A"

Descrição	Item	Descrição	Valores
Estruturas e Atividades	01	Camarotes, arquibancadas, praticáveis e estruturas similares.	R\$ 31,39 (trinta e um reais e trinta e nove centavos) por metro quadrado de área construída.
	02	Atividade comercial - até 3,00 (três) metros lineares.	R\$ 282,17 (duzentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) para balcões de até 3,0m (três metros lineares) de comprimento.
		Atividade comercial acima de 3,00 (três) metros lineares.	R\$ 24,95 (vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) por metro excedido.
	03	Camarote em Festa Popular.	R\$ 968,51 (novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) por camarote.
	04	Balcão em Festa Popular.	R\$ 115,62 (cento e quinze reais e sessenta e dois centavos) por unidade.
Publicidade	05	Nas estruturas instaladas em áreas privadas, em estabelecimentos comerciais e nos equipamentos tipo barraca e outros em logradouros públicos	R\$ 31,39 (trinta e um reais e trinta e nove centavos) por metro quadrado de área de engenho.
	06	Entidades carnavalescas de grande porte (a partir de 1.001 integrantes).	05 (cinco) vezes o maior valor cobrado a cada um dos integrantes, conforme o carne de pagamento para o total de dias de desfile
	07	Entidades carnavalescas de médio porte (de 501 a 1.000 integrantes).	04 (quatro) vezes o maior valor cobrado a cada integrante conforme o carne de pagamento para o total de dias de desfile.
	08	Entidades carnavalescas de pequeno porte (até 500 integrantes).	02 (duas) vezes o maior valor cobrado a cada integrante conforme carne de pagamento para o total de dias de desfile.
	09	Trio Independente de pequeno porte	R\$ 814,53 (oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) por unidade.
	10	Trio Independente de grande porte	R\$ 1 629,06 (hum mil seiscentos e vinte e nove reais e seis centavos) por unidade.
	11	Balão (Blimp)	R\$ 276,24 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), por unidade.

